



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 1.184/2024

Autor: Prefeito Municipal de Tapira

Destino: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná

Ementa: Dispõe sobre o pagamento de débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de condenações judiciais transitadas em julgado, e da outras providências.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.184/2024, apresentado pelo Executivo Municipal, estabelece normas para o pagamento de débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias. Essa iniciativa visa regulamentar as condições de pagamento direto dessas obrigações judiciais sem a expedição de precatório, conforme permitido pela Constituição Federal.

O projeto visa regulamentar as condições de pagamento direto dessas obrigações judiciais sem a expedição de precatório, conforme permitido pelos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal

A mensagem do Projeto de Lei n.º 1.184/2024 apresenta as motivações e justificativas para a regulamentação das Requisições de Pequeno Valor (RPV) no Município de Tapira. Os principais objetivos do projeto são a



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

celeridade e eficiência no pagamento de débitos de baixo valor decorrentes de condenações judiciais, a fim de evitar a burocracia do regime de precatórios.

O projeto propõe um limite máximo para as RPVs equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), alinhando-se com práticas adotadas em outras localidades do Brasil. Essa definição visa equilibrar a proteção dos direitos dos credores com a responsabilidade fiscal da administração pública, assegurando o pagamento de pequenos débitos sem comprometer o orçamento.

A mensagem ressalta ainda a importância do prazo de 90 dias para o pagamento das RPVs, assegurando previsibilidade orçamentária para o município e previsibilidade para os credores. Outro ponto destacado é a proibição do fracionamento de valores, o que visa impedir o uso indevido do sistema de RPVs para evitar o regime de precatórios. Em síntese, o projeto busca implementar um sistema eficiente e transparente para o pagamento dos débitos judiciais de pequeno valor, beneficiando tanto o erário municipal quanto os cidadãos.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer tem como objetivo apresentar uma análise jurídica sobre a constitucionalidade de leis municipais que estabelecem tetos para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs), com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e na legislação vigente.

a) O que é RPV e por que o teto é importante?

A Requisição de Pequeno Valor (RPV) é um tipo de pagamento que um ente público deve realizar em decorrência de uma decisão judicial. O teto da previdência, nesse contexto, limita o valor máximo que pode ser pago por meio de uma RPV.

b) Fundamentação Constitucional



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Constitucionalidade de Leis Municipais sobre o Teto da Previdência para Pagamento de RPV

A proposta encontra fundamentação no artigo 100 da Constituição Federal, que rege o pagamento de débitos oriundos de condenações judiciais contra a Fazenda Pública. A Constituição, em seu artigo 100, § 3º, permite que as entidades de direito público realizem o pagamento de obrigações de pequeno valor sem a necessidade de precatório. Este dispositivo busca simplificar a quitação de débitos de menor valor, trazendo maior celeridade e eficiência à administração pública.

O § 4º do artigo 100 da Constituição confere aos Estados, Distrito Federal e Municípios a autonomia para definirem, por meio de lei própria, o limite dos débitos considerados de pequeno valor, desde que observem as normas e princípios gerais aplicáveis, como os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade. Essa interpretação foi reafirmada no RE 729.107/DF (Tema 792), onde o STF destacou a compatibilidade dessa autonomia com o princípio federativo, desde que o limite seja razoável e proporcional.

Os valores considerados para RPV variam conforme a legislação de cada ente federativo, mas geralmente seguem limites estabelecidos por lei. Por exemplo, para a União, o valor máximo é de 60 salários mínimos, enquanto para os estados e o Distrito Federal, o limite é de 40 salários mínimos, e para os municípios, é de 30 salários mínimos.

O artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) indica os limites máximos para definição do respectivo valor para cada entidade federativa, sendo eles de 30 (trinta) salários-mínimos para os Municípios e 40 (quarenta) salários-mínimos para os Estados e o Distrito Federal. Para a União, o valor máximo é de 60 (sessenta) salários mínimos, de acordo com a Lei nº 10.259/2001.

Os valores mínimos para a RPV devem observar o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, restando à critério de cada



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

ente estabelecer seus valores, mediante lei própria, conforme suas capacidades econômicas e limites contidos na Constituição Federal.

Inexistindo lei, deverão ser observados os valores do artigo 87, do ADCT e, excedendo tais valores, os pagamentos deverão ser feitos mediante precatórios, os quais demandam tempo superior a 60 (sessenta) dias (Art.535,§3º,III, do CPC).

Portanto, cada ente federado poderá estipular o valor que considera como RPV, como se pode perceber dos exemplos seguintes. O projeto de lei em análise, ao estabelecer o limite do RPV como o valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), está em conformidade com a previsão constitucional, que permite ao legislador municipal definir um valor adequado à realidade financeira e orçamentária do município.

Ressalta-se o valor teto do INSS em 2024 é de R\$7.786,02.

c) Objetivo e Benefícios:

A implementação de um limite para Requisições de Pequeno Valor (RPV) possui como principal objetivo:

➤ **Efetivar o princípio da eficiência administrativa** (art. 37, caput, da CF), assegurando um meio célere e desburocratizado para o pagamento de pequenas dívidas. Com base nos princípios de eficiência e celeridade administrativa, a fixação de limites para RPs conforme o teto do RGPS, como proposto, é uma prática que visa a: Evitar atrasos e processos administrativos desnecessários que, no caso de pequenas quantias, poderiam ser onerosos e desproporcionais ao valor do crédito;

➤ **Racionalizar os pagamentos de pequeno valor**, promovendo uma administração pública mais ágil e economicamente sustentável;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

➤ **Promover a economicidade** na gestão de débitos municipais, evitando o custoso processo de expedição de precatórios para débitos de menor monta, que demandam recursos e tempo administrativo desnecessário;

➤ **Aprimorar o acesso à justiça**, atendendo ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), que se estende ao período de execução das decisões judiciais.

➤ **Promover maior previsibilidade** para credores de pequenos valores, respeitando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

d) **Prazo para Pagamento**

Conforme estipulado no artigo 4º, estabelece prazo de 90 dias para pagamento do RPV.

O **artigo 4º do projeto de lei**, ao estipular um prazo de **90 dias** para o pagamento do RPV, diverge do prazo de **60 dias** estabelecido pela interpretação conjunta do **artigo 100, § 3º, da Constituição Federal**, e do **artigo 535, § 3º, do CPC/2015**. Esse descompasso gera questionamentos sobre a constitucionalidade do prazo estendido proposto no projeto.

Previsão Constitucional e Hierarquia das Normas

A Constituição Federal, como norma hierarquicamente superior, estabelece diretrizes para o pagamento de obrigações de pequeno valor, determinando que os RPVs não se submetem ao regime de precatórios. Por sua vez, o **CPC/2015**, em consonância com o texto constitucional, especifica o prazo de **60 dias**, consolidando-o como um limite objetivo. A alteração desse prazo por meio de uma legislação ordinária pode ser considerada inconstitucional, pois afronta a hierarquia das normas e princípios constitucionais.

Embora o prazo de **60 dias** para o pagamento do RPV não esteja explícito no § 3º do artigo 100, ele é interpretado em conjunto com o **artiao 535 do Código de Processo Civil (CPC/2015)**. que determina:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Art. 535, § 3º: "Tratando-se de pagamento de obrigação de pequeno valor, o saque será feito independentemente de expedição de precatório, na forma do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de até 2 (dois) meses da entrega da requisição."

Portanto, a combinação dessas normas estabelece o prazo de **60 dias** para que a Fazenda Pública (federal, estadual, distrital ou municipal) quite os RPVs. Caso esse prazo não seja cumprido, a Fazenda poderá sofrer medidas judiciais, como bloqueio de valores para garantir o pagamento.

e) Proibição de Fracionamento e Vedação ao Abuso de Direito

O parágrafo único do artigo 5º veda o fracionamento do valor do crédito para pagamento por meio de RPV em conjunto com precatório, reforçando a proteção contra abusos. Esta proibição tem base no princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), prevenindo fraudes e resguardando a boa-fé no cumprimento das obrigações municipais.

f) Ajuste Orçamentário

O artigo 6º autoriza o Executivo a abrir créditos orçamentários para garantir o cumprimento da lei, de acordo com o artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64. Esse dispositivo atende ao princípio da legalidade orçamentária, previsto no art. 167 da CF, que impede a criação de despesas sem a devida previsão de receitas, e visa assegurar a sustentabilidade financeira do município.

III - Base Jurisprudencial



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Os tribunais superiores têm firmado entendimento sobre a validade dos limites de pequeno valor, estabelecidos por entes federativos, como uma forma de otimizar o cumprimento de obrigações judiciais e minimizar o ônus da administração pública:

1. Supremo Tribunal Federal (STF):

"No RE 729.107/DF (Tema 792, de repercussão geral), o STF decidiu que os Estados e Municípios possuem autonomia para definir, por lei própria, o valor considerado como de pequeno montante para requisições de pequeno valor (RPV). A decisão validou a possibilidade de fixação de limites inferiores ao teto do RGPS, desde que compatíveis com as capacidades orçamentárias e proporcionais às demandas locais." . Nesta decisão, o STF destacou que a fixação de um limite inferior ao teto do RGPS é compatível com o princípio federativo, desde que razoável e proporcional às capacidades orçamentárias do ente federado.

Este Recurso Extraordinário (RE) 729.107/DF é um processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que trata da aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, a qual reduziu de 40 para 10 salários mínimos o teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV)

RE 579.431/RS: Este precedente reafirma que a regulamentação de RPVs, por meio de lei municipal ou estadual, é uma medida constitucionalmente válida para evitar o acúmulo de precatórios de valor reduzido. A corte observou que tal regulamentação visa ao cumprimento mais célere das obrigações judiciais sem comprometer as finanças públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

2. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AgRg no AREsp 677.795/MG: O STJ reiterou que a instituição de valores limites para RPVs é uma prerrogativa dos entes municipais e estaduais, reforçando a autonomia administrativa para dispor sobre mecanismos de pagamento de seus débitos judiciais, desde que observado o valor razoável e conforme suas possibilidades financeiras.

REsp 1.143.677/RS: Neste julgamento, o STJ enfatizou a importância de as leis locais estabelecerem limites de pequeno valor, reconhecendo que o objetivo das RPVs é desonerar a administração pública do pagamento de valores insignificantes via precatório, um procedimento mais custoso e burocrático.

IV. Considerações sobre a Responsabilidade Fiscal e Eficiência Administrativa

A proposta do Projeto de Lei n.º 1.184/2024 adota uma abordagem responsável e eficiente no tratamento dos débitos judiciais de pequeno valor, observando os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência, ambos de importância constitucional.

A fixação de um limite para RPVs e a previsão de um prazo de pagamento de 90 dias permitem que o município organize seus recursos e fluxos orçamentários com previsibilidade, evitando o comprometimento das finanças públicas de forma abrupta. Ao proibir o fracionamento de valores, o projeto assegura que o sistema de RPVs seja utilizado exclusivamente para sua finalidade legítima, preservando a integridade do regime orçamentário.

Este aspecto atende aos princípios da economicidade e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além de assegurar uma gestão fiscal equilibrada em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

(Lei Complementar n.º 101/2000). Esses princípios garantem que o município de Tapira possa atender às condenações judiciais de forma adequada e célere, sem descuidar da sustentabilidade financeira e da transparência na gestão dos recursos públicos.

V. RESUMO

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado sobre a constitucionalidade de leis municipais que estabelecem tetos para o pagamento de RPVs. A Corte, em diversas decisões, já reconheceu a **competência dos municípios** para fixar esses limites, desde que respeitados alguns critérios:

→ **Capacidade econômica do município:** O teto deve ser compatível com a situação financeira do município.

→ **Proporcionalidade:** A limitação não pode ser excessiva, prejudicando o direito do credor.

→ **Respeito ao teto mínimo:** O valor do teto não pode ser inferior ao maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

→ **Em resumo, o STF entende que:**

→ **É constitucional:** Os municípios podem estabelecer tetos para o pagamento de RPVs.

→ **Com limites:** Esses tetos devem ser razoáveis e respeitar a Constituição Federal.

→ **Importância da capacidade econômica:** A situação financeira do município é um fator crucial na definição do teto.

VI Contraponto Jurídico:

→ **Previsão Constitucional e Hierarquia das Normas**

A Constituição Federal, como norma hierarquicamente superior, estabelece



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

diretrizes para o pagamento de obrigações de pequeno valor, determinando que os RPVs não se submetem ao regime de precatórios. Por sua vez, o **CPC/2015 art. 535, inciso II**, em consonância com o texto constitucional, especifica o prazo de **60 dias**, consolidando-o como um limite objetivo.

A alteração desse prazo por meio de uma legislação ordinária pode ser considerada inconstitucional, pois afronta a hierarquia das normas e princípios constitucionais, em especial o princípio da supremacia da Constituição, que confere à norma constitucional posição de superioridade no ordenamento jurídico.

Art. 535, inciso II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente

→ Razoabilidade e Efetividade dos Direitos

O prazo de 60 dias busca garantir a celeridade no cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, especialmente em casos de RPVs, que frequentemente envolvem valores menores e beneficiam cidadãos em situações de vulnerabilidade, como idosos e pessoas com doenças graves. Estender esse prazo para 90 dias pode prejudicar a efetividade do direito do credor, comprometendo os objetivos constitucionais de justiça célere e eficaz.

→ Possível Justificativa do Projeto de Lei

A justificativa para o aumento do prazo pode estar relacionada à sobrecarga orçamentária ou à dificuldade administrativa das Fazendas estaduais e municipais em cumprir pagamentos no prazo de 60 dias. Contudo, essa dificuldade financeira ou logística não pode justificar o descumprimento de um comando constitucional, especialmente quando compromete direitos fundamentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

→ Decisões Judiciais e Controle de

Constitucionalidade

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, em situações similares, que legislações locais que alteram prazos ou condições de pagamento de RPVs e precatórios devem respeitar os limites constitucionais. A proposta de ampliação para 90 dias, caso aprovada, poderá ser questionada judicialmente por meio de ações de controle de constitucionalidade.

VII. CONCLUSÃO

A proposta de ampliar o prazo para 90 dias representa um retrocesso para os credores de RPVs e pode violar os princípios constitucionais da celeridade e efetividade da jurisdição, previstos no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Além disso, está sujeita a contestações judiciais, pois altera indevidamente uma regra já consolidada na Constituição e no CPC. Eventuais ajustes deveriam priorizar eficiência administrativa sem comprometer os direitos dos cidadãos.

Com a ressalva acima exposta, no mais, o Projeto de Lei n.º 1.184/2024 é constitucional e adequado do ponto de vista legal. Ele respeita os dispositivos constitucionais e os princípios fundamentais da administração pública, especialmente os princípios da eficiência, economicidade, moralidade e duração razoável do processo. A proposta beneficia tanto a administração quanto os credores, ao facilitar o pagamento de débitos menores e racionalizar o uso de recursos públicos. Apoiada em sólida jurisprudência e adequada às necessidades do Município de Tapira. O Projeto de Lei n.º 1.184/2024 cumpre o papel de assegurar um mecanismo mais célere e racional para a quitação de débitos de pequeno valor, em consonância com os princípios constitucionais e as decisões dos tribunais superiores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 21 de novembro de 2024.

JOEL ALBERTO ZARELLI

OAB/PR 61.859